

### **Cooperativa - Desfiliação - Capital integralizado - Restituição integral - Impossibilidade - Ausência de previsão no estatuto social**

Ementa: Apelação cível. Ação de restituição. Desfiliação de cooperativa. Restituição integral do capital integralizado. Impossibilidade. Ausência de previsão no estatuto social.

- A parte autora, na condição de cooperado, poderá se retirar da cooperativa, observando o regramento previsto no estatuto social. Assim, não pode simplesmente pleitear em juízo a restituição dos valores com que integralizou sua quota.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0520.05.009007-2/001 - Comarca de Pompéu - Apelante: Cooperativa Agropecuária de Pompéu Ltda. - Apelado: Alfredo Máximo de Campos - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2010. - Valdez Leite Machado - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 327/329, de lavra do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Pompéu, proferida nos autos de uma ação de restituição manejada por Alfredo Máximo de Campos, em face de Cooperativa Agropecuária de Pompéu Ltda., que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a requerida a restituir ao autor o capital integralizado, em parcela única no valor de R\$ 18.420,14.

Consubstanciado seu inconformismo nas razões de f. 330/338, busca a apelante a reforma do r. *decisum*, afirmando que o Julgador singular desconsiderou o estatuto social da cooperativa, aprovado em assembléia por todos os associados, que prevê as condições para a retirada dos sócios. Disse que o apelado constituiu seu capital integralizado em 13 anos, prazo este que foi deferido para a devolução do seu capital.

Aduziu que a regra que determina a forma de restituição do capital é bastante clara. Garantiu que não existe em seu estatuto previsão para restituição do capital integralizado mediante pagamento único.

Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

O apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões às f. 341/352, batendo-se pela manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, observo que o autor ajuizou a presente ação afirmando que foi associado da Cooperativa Agropecuária de Pompéu Ltda. por vários anos, mas que, quando procedeu ao seu desligamento da referida cooperativa, não recebeu a restituição de sua quota capital integralizada.

Por sua vez, a requerida aduziu, em sua contestação, que não se negou a efetuar o pagamento da quota de capital do autor, mas que apenas pretende fazê-lo da forma prevista em seu estatuto social.

A Magistrada singular julgou procedente o pedido inicial, e, a meu ver, merece reforma a sua decisão.

Ora, conforme se depreende dos autos, o autor se associou à cooperativa requerida objetivando industrializar e comercializar produtos derivados do leite, subcrevendo determinado capital para esse fim.

Nesse sentido, estabelece o estatuto social da Cooperativa Agropecuária de Pompéu Ltda.:

Art. 6º [...]

§ 2º - Aprovada pelo Conselho de Administração a sua proposta, o candidato subscreverá as quotas-partes do capital, nos termos e condições previstos neste Estatuto e assinará o Livro de Matrícula juntamente com o Presidente do Conselho da Administração (f. 221).

E, ainda:

Art. 7º - Cumprido o que dispõe o artigo anterior, o associado adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações tomadas pela Cooperativa.

[...]

II) O Associado tem o direito e a obrigação de:

a) Subscrever e realizar as quotas-partes do Capital nos termos deste Estatuto e contribuir com as taxas e serviços e encargos operacionais que forem estabelecidos.

b) Cumprir disposições da Lei do Estatuto, respeitar resoluções regularmente tomadas pelo Conselho de Administração e as deliberações das Assembléias Gerais; [...] (f. 222)

Por sua vez, sobre a forma de restituição da quota capital do sócio que se retirar da cooperativa, assim dispõe o estatuto social:

Art. 13 - Em caso de demissão, eliminação ou exclusão, tem o associado o direito de restituição do capital que integralizou, acrescido das sobras que tiverem sido creditadas ou estejam a creditar, além de outros créditos de quaisquer espécies.

§ 1º - A restituição de que trata este Artigo, somente, poderá ser exigida, depois de aprovado pela Assembléia Geral Ordinária, o Balanço do Exercício em que o associado tenha sido desligado da Cooperativa.

§ 2º - A restituição se fará em parcelas anuais e consecutivas, iguais à média daquelas pagas pelo associado na integralização do capital, salvo nos casos previstos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 3º - O prazo máximo para a restituição será de 20 (vinte) anos, independente do prazo em que foi integralizado o capital.

§ 4º - A restituição de capital, de valor igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) litros de leite, considerado o preço básico pago pela CCPR, será feita em uma única parcela à vista.

§ 5º - Em caso de exclusão por morte da pessoa física, a restituição somente será feita mediante autorização judicial, deduzidos os débitos porventura existentes, observando-se o seguinte:

a) No caso de capital de valor igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) litros de leite, considerado o preço básico pago pela CCPR, em uma única parcela à vista;

b) Em caso de capital de valor superior a 5.000 (cinco mil) litros de leite, considerado o preço básico pago pela CCPR, em cinco parcelas mensais e consecutivas.

§ 6º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de

associados em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, esta poderá restituí-las mediante critérios outros aprovados em Assembléia Geral, para garantir a continuidade.

§ 7º - Os deveres dos associados perduram para os demitidos ou excluídos, até que sejam aprovadas, pela Assembléia Geral, as contas do exercício em que se deu o desligamento.

§ 8º - O associado demitido, eliminado ou excluído, que quiser voltar ao quadro social da Cooperativa, só poderá fazê-lo cumprindo as formalidades normais de uma admissão inicial e dele exigir-se-á a cessação da causa da eliminação ou exclusão e o ressarcimento dos danos por ele causados à Cooperativa, se for o caso (f. 223).

Como se vê, segundo o estatuto social da requerida, a única hipótese de um cooperado demissionário ter seu capital integralizado restituído em parcela única ocorre quando o valor a ser devolvido for igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) litros de leite, o que não se aplica ao caso.

Assim, eventual retirada da cooperativa deve ser feita com base na legislação própria e no estatuto social, não tendo o autor direito à simples restituição dos valores que aportou à cooperativa.

Na hipótese, a sentença recorrida se utilizou do entendimento de que deve ser realizada a restituição do valor integral do capital em favor do associado, sob pena de enriquecimento sem causa da cooperativa.

Ocorre que a parte autora é um cooperado e, como tal, também proprietário do patrimônio comum da cooperativa. Sua retirada e direito a eventuais valores aportados quando do ingresso, bem como acréscimos e depreciações auferidas durante o passar do tempo devem observar, para sua quantificação e restituição, o estatuto social e a legislação própria, pelo que se impõe um juízo de improcedência.

A título de ilustração:

Ementa: Ação de cobrança. Expansão de rede de energia elétrica. Cooperativa. - A parte autora, na condição de cooperativado, poderá retirar-se da cooperativa, observando o regramento previsto no estatuto social. Não pode, porém, simplesmente pleitear em juízo a restituição dos valores com que integralizou sua quota. Recurso provido. (TJRS, Recurso Cível nº 71001306380, 3ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Eugênio Facchini Neto, j. em 22.05.2007.)

Ementa: Apelação cível. Cooperativa. Desfiliação. Restituição das cotas. Estatuto social. Parcelas vencidas. Pagamento imediato. - Conforme entendimento do STJ, a devolução do capital integralizado pelo associado que requereu sua desfiliação da cooperativa deverá ocorrer na forma prevista pelo estatuto social. Exceto quanto às parcelas vencidas, que deverão ser restituídas em única parcela. (TJMG, AC nº 1.0520.08.019658-4/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Luciano Pinto, j. em 12.08.2010.)

Dessa forma, deve a apelante restituir ao autor os valores que integralizaram sua quota na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 do seu estatuto social.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00.

Custas recursais, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.